

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.303, DE 2009 (Aposos: PL nº 6.930, de 2010, e PL nº 743, de 2011)

Dispõe sobre o livre exercício da profissão de músico.

Autor: Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe promove uma série de modificações na Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil – OMB e regulamenta o exercício da profissão de músico.

Em resumo, o projeto define que é livre o exercício da profissão de músico em todo o território nacional, dispensando a exigência de inscrição prévia em qualquer entidade como requisito para o exercício, além de revogar os arts. 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 52, 54, 64, 66, 68, 69 da Lei nº 3.857, de 1960. Esses artigos são os que têm relação com a exigência do registro profissional.

Ao projeto principal foram apensados o Projeto de Lei nº 6.930, de 2010, do Deputado Andre Zacharow, e o Projeto de Lei nº 743, de 2011, do Deputado Hugo Motta, ambos com teor idêntico ao do principal.

As propostas foram distribuídas às Comissões de Cultura – CCULT e de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para

análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A CCULT decidiu pela aprovação do projeto principal e pela rejeição dos apensados e, ainda, pela rejeição de uma emenda apresentada na Comissão que mantinha a competência da Ordem dos Músicos em relação aos músicos que exercessem a profissão com finalidade econômica.

Distribuída a esta CTASP, as propostas não receberam emendas ao término do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não restam dúvidas, a nosso ver, quanto ao acerto da medida sugerida nas propostas em análise. Com efeito, a legislação vigente sobre os músicos, datada do ano de 1960, contraria o princípio constitucional da liberdade de trabalho, constante do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Esse, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF que já determinou que a exigência de registro para o exercício da profissão de músico, tal como consta da Lei nº 3.857, de 1960, é incompatível com a Constituição Federal de 1988 por ferir o princípio da liberdade profissional e que somente quando “*houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional*”. Nesse sentido, podemos mencionar os Recursos Extraordinários nº 509.409, nº 414.426 e nº 555.320.

Diante dessas decisões, cabe-nos perguntar se o exercício da profissão de músico apresenta algum risco à sociedade que justifique a sua regulamentação. A resposta, decididamente, é negativa.

Nesse contexto, é muito oportuna a intenção de se retirar da lei os artigos que tenham essa conotação restritiva ao exercício da profissão, mantendo-se aqueles outros que se refiram a condições de trabalho da categoria, tais como, por exemplo, a duração do trabalho do músico.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.303, de 2009, e pela rejeição de seus apensados, PL nº 6.930, de 2010, e PL nº 743, de 2011, idênticos à proposição principal.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator